



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 635-60.2016.6.21.0055 – CLASSE 32 –
ROLANTE – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Renato José Wesz

Advogados: Marcos Alexandre Másera — OAB: 30053/RS e outro

DECISÃO

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial (fls. 110-123) em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 83-85v) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral, para manter a sentença de desaprovação das contas de Renato José Wesz, alusivas às Eleições de 2016, quando concorreu ao cargo de vereador do Município de Rolante/RS.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 83):

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL. CESSÃO DE VEÍCULO. FONTE VEDADA. PESSOA JURÍDICA. ART. 25, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. DESAPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO VALOR. DESPROVIMENTO.

1. As doações financeiras ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais devem advir de pessoas físicas, partidos políticos ou candidatos. O recebimento de recursos oriundos de pessoa jurídica é vedado pelo art. 25, inc. I, da Resolução TSE n. 23.463/15.

2. No caso, cessão de uso de veículo doado por pessoa jurídica, consoante documentos presentes nos autos. Irregularidade que representa mais de 12% do total de recursos arrecadados. Prejuízo à confiabilidade e à licitude da origem das receitas de campanha.

3. O art. 24, § 4º, da Lei das Eleições estabelece, como regra, a devolução dos valores provenientes de fonte vedada ou de origem não identificada ao respectivo doador. Somente quando não for possível a identificação da fonte incide a previsão de transferência para a conta única do Tesouro Nacional. Mantidos a desaprovação e o comando de restituição do montante proveniente de fonte vedada à empresa doadora.

Provimento negado.

Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 100-102), foram eles rejeitados em acórdão assim ementado (fl. 105):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DE FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO AO DOADOR. TESOIRO NACIONAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração servem para afastar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que emergem do acórdão, nos termos do art. 275, inc. II, do Código Eleitoral.

2. Configurado o inconformismo do embargante com a decisão que determinou o recolhimento dos valores oriundos de fonte vedada ao doador, e não ao Tesouro Nacional. Matéria preclusa, pois não aventada pelo prestador.

3. Pretensão de novo exame da matéria já apreciada no acórdão. Evidenciada divergência quanto ao entendimento de fundo adotado na decisão embargada, o qual foi adequadamente fundamentado. Ausentes os requisitos para oposição dos embargos de declaração. Rejeição.

O Parquet Eleitoral sustenta, em suma, que:

- a) a Corte Regional Eleitoral violou os arts. 5º, XII e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal, bem como os arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil ao não sanar a contradição apontada nos embargos de declaração decorrente da desaprovação das contas do recorrido pelo uso de recurso oriundo de fonte vedada e a conclusão pela restituição do montante à empresa doadora e não ao Tesouro Nacional;
 - b) houve violação aos arts. 18, § 3º, 25, I, § 1º, e 26, da Res.-TSE 23.463; e 24, § 4º, da Lei 9.504/97, porquanto o recurso proveniente de fonte vedada e efetivamente utilizado pelo recorrido deve ser recolhido ao Tesouro Nacional e não devolvido à empresa doadora;
 - c) é incontroverso que o recorrido utilizou em sua campanha recurso oriundo de fonte vedada, consistente no uso de veículo cedido por pessoa jurídica, de valor estimado em R\$ 500,00, que representa 12% do total dos recursos arrecadados pelo candidato;
- 

d) o disposto no art. 18, § 3º, da Res.-TSE 23.463 é aplicável às situações na quais a doação irregular identificada seja devolvida antes de sua utilização, pois, uma vez que o candidato tenha utilizado a quantia arrecadada é impossível à restituição ao doador, conforme preconiza o art. 25, § 1º, da aludida resolução;

e) há dissenso jurisprudencial entre o acórdão regional e precedentes desta Corte Superior no tocante à determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes de fonte vedada verificados na prestação de contas de campanha.

Requer o conhecimento do recurso especial, e, no mérito, o seu provimento a fim de que o acórdão regional seja reformado, para que seja determinado: i) o retorno dos autos ao TRE/RS, a fim de que se proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, para que a contradição apontada seja sanada; e, subsidiariamente, ii) o recolhimento da quantia irregularmente arrecadada, ensejadora da desaprovação das contas, ao Tesouro Nacional.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial do Ministério Público Eleitoral, conforme certidão à fl. 150.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração em 20.11.2017 (fl. 108v), e o recurso especial foi interposto em 23.11.2017 (fl. 110), por meio de peça subscrita pelo Procurador Regional Eleitoral.

Na origem, Renato José Wesz, candidato ao cargo de vereador no Município de Rolante/RS nas Eleições de 2016, interpôs recurso eleitoral em desfavor da sentença que desaprovou sua prestação de contas, determinando a restituição do valor de R\$ 500,00 à pessoa jurídica doadora, nos termos do art. 25, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 23.463 (fls. 49-50).

A Procuradoria Regional Eleitoral, ao emitir seu parecer, opinou pelo desprovemento do apelo do candidato e pela determinação, **de ofício**, de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia recebida indevidamente e não à empresa doadora, nos termos do art. 24, § 4º, da Lei 9.504/97 (fls. 71-73v).

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso e manteve integralmente a sentença do juízo de primeiro grau.

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral apresentou o presente recurso especial eleitoral.

O *Parquet* Eleitoral defende que o Tribunal *a quo* não sanou o vício apontado em sede de embargos de declaração, consistente na contradição decorrente da desaprovação das contas do recorrido, pelo uso de recurso oriundo de fonte vedada, e a conclusão pela restituição do montante à empresa doadora e não ao Tesouro Nacional, em manifesta violação aos arts 5º, XII e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal, bem como aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, ao examinar os embargos de declaração, assentou o seguinte (fls. 105v-106):

[...]

No mérito, o embargante sustenta que, mantida a posição externada pelo acórdão embargado, “redundaria essa Justiça Eleitoral por legitimar, por absurdo, e ao arrepio da mens legis, a utilização de recursos financeiros oriundos de fonte vedada e, acaso apontada tal irregularidade em futura prestação de contas, vir a receber uma ‘sanção-prêmio’ de ter que devolver ao ‘doador’, pelo valor nominal o valor recebido a título de doação em espécie, ou estimada, embora dele tenha se valido para obter ganhos eleitorais de forma a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos concorrentes”.

Sem razão.

Em primeiro, há nítido interesse em revolvimento dos fundamentos jurídicos da decisão via embargos de declaração, o que não é possível em decorrência de ausência de previsão legal.

Ademais, trata-se de matéria preclusa, pois o prestador de contas não recorreu relativamente ao ponto.

Finalmente, ressalvo que o juízo de origem não negou vigência à legislação eleitoral, apenas a interpretou de maneira a determinar o recolhimento do valor de R\$ 500,00 ao doador, e não ao Tesouro Nacional. Dessa forma, não é possível, de ofício, que este Tribunal modifique a decisão, mormente à míngua de irresignação recursal.

[...]

Não vislumbro a alegada mácula na apreciação dos aclaratórios na citada instância revisora, visto que a Corte de origem, além de assentar se tratar de matéria preclusa, consignou que o juízo de primeiro grau não violou a legislação de regência, interpretando-a de modo a determinar que o valor doado irregularmente retorne ao doador e não ao Tesouro Nacional.

Na linha da pacífica jurisprudência: “*Não há violação ao art. 275 do Código Eleitoral quando o Tribunal de origem manifesta-se expressamente acerca da matéria, ainda que a conclusão tenha se firmado em sentido contrário à pretensão da parte*” (AgR-REspe 883-86, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 8.11.2019).

No mérito, o órgão ministerial aduz que houve violação aos arts. 18, § 3º, 25, I, § 1º, e 26 da Res.-TSE 23.463; e 24, § 4º, da Lei 9.504/97, porquanto o recurso, proveniente de fonte vedada e efetivamente utilizado pelo recorrido, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional e não devolvido à empresa doadora.

Transcrevo o trecho do acórdão recorrido, na parte que interessa ao deslinde da questão (fls. 85-85v):

[...]

Por seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, requer a apreciação do ponto relativo ao destinatário do valor de R\$ 500,00 a ser recolhido pelo candidato, requerendo que a cifra seja direcionada ao Tesouro Nacional, na forma do art. 24, § 4º, da Lei n. 9.504/97 e não, como assentado na sentença recorrida, à empresa doadora.

Ressalta o órgão ministerial que, por se tratar de questão de ordem pública, pode ser apreciada ex officio pela Corte. Além disso, sustenta que a alteração do beneficiário do montante não causará qualquer prejuízo ao recorrente.

Apesar dos bem expostos argumentos, entendo que a postulação não deve ser acolhida por dissonância com os preceitos legais sobre o tema.

O art. 24, § 4º, da Lei das Eleições estabelece, como regra, a devolução dos valores provenientes de fonte vedada ou de origem não identificada ao respectivo doador. Somente quando não for possível a identificação da fonte, incide a previsão de transferência para a conta única do Tesouro Nacional.

No mesmo sentido, o art. 25, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.463/15 propugna que o recurso advindo de fonte vedada deve

ser devolvido ao doador até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas, verbis:

Art. 25. [...].

§ 1º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

§ 2º O comprovante de devolução pode ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas.

Destarte, acertada a decisão combatida também quanto à determinação de restituição dos valores à pessoa jurídica doadora.

[...]

Primeiramente e conforme registrado no acórdão recorrido (fl. 85), observo que, em face da decisão de primeiro grau que determinou a devolução da doação de R\$ 500,00 ao doador pessoa jurídica (o que foi esclarecido durante o processamento das contas), não houve recurso por parte do Ministério Público.

A questão somente foi suscitada no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em face do apelo do candidato contra a decisão de primeiro grau, razão pela qual não seria cognoscível a questão perante o Tribunal gaúcho.

A esse respeito, observo que o processo de prestação de contas tem natureza jurisdicional por imperativo legal, o que impõe a observância do rito processual adequado, não se afigurando possível que tal insurgência se dê perante a instância revisora e por tal via opinativa, meramente *“por se tratar de matéria de ordem pública e pelo fato de que a alteração do destinatário do valor não causará qualquer prejuízo ao recorrente”* (fl. 73v), como sustentou a Procuradoria Regional Eleitoral.

Desse modo, ficou preclusa a pretendida reversão da destinação da doação em tela.

De outra parte e ainda que a Corte de origem tenha afinal enfrentado a matéria, não assiste razão ao *parquet*.

Contata-se que, em sua manifestação na Corte de origem, o órgão ministerial invocou precedentes do pleito de 2014, cujo art. 28, § 1º, da Res.-TSE 23.604, tinha redação diversa à regulamentação da Res.-TSE 23.463

do pleito de 2016, o que decorre da inclusão do § 4º do art. 24, trazido pela Lei 13.165, de 2015. Por essa mesma razão, não está configurado o dissídio jurisprudencial, já que foi invocado julgado desta Corte Superior alusivo ao pleito de 2014 (fl. 214), que versa sobre hipótese distinta, qual seja, recurso de origem não identificada, conforme bem indicou a Presidência da Corte de origem (fls. 138v-139).

Ademais, não há reparos a serem feitos no pronunciamento da Corte Regional Eleitoral ao manter a sentença, porquanto, da inteligência do § 4º do art. 24 da Lei 9.504/97, extrai-se que o recolhimento de recursos ao Erário dar-se-á sempre que não for possível a identificação do doador.

Veja-se o que estatui o citado preceito legal: “**O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional**” (grifo nosso).

Por outro vértice, ainda que o art. 25, § 3º, da Res.-TSE 23.546, estabeleça como regra que “**o recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira**” (grifo nosso), não há preceito regulamentar específico no sentido de que o uso do recurso de fonte vedada ensejaria, então e diversamente, a devolução ao Tesouro Nacional.

Também registro que, embora se insista que o caso seja de aplicação do art. 26 da Res.-TSE 23.463, fato é que, conforme se extrai das premissas da decisão regional, a doação efetivamente originou-se da pessoa jurídica Atelier de Calçados DJR Ltda. — ME, tal como reconhecido pelas instâncias ordinárias na análise do contexto fático-probatório, razão pela qual descaberia assentar que o recurso seria de origem não identificada.

Além disso, versou o caso sobre doação estimável alusiva à cessão de veículo (fl. 83v), a qual poderia ser efetivamente obstada durante o curso da campanha. No ponto, descaberia até mesmo a conversão pecuniária da doação estimável de R\$ 500,00 para destinação ao Tesouro Nacional, como pretende o recorrente (fl. 123), à míngua de previsão legal e regulamentar e dada a natureza do recurso destinado à campanha.



Por essas razões, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral.**

Retifique-se a autuação para constar como recorrido **Renato José Wesz, conforme determinado à fl. 211.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 2 de abril de 2020.


Ministro Sérgio Silveira Banhos
Relator



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 635-60.2016.6.21.0055 – CLASSE 6 – ROLANTE – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos

Agravante: Renato José Wesz

Advogados: Marcos Alexandre Másera – OAB: 30053/RS e outro

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Renato José Wesz

Advogados: Marcos Alexandre Másera – OAB: 30053/RS e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

O Ministério Público Eleitoral e Renato José Wesz interpuseram agravos (fls. 152-162 e fls. 165-173, respectivamente) em face da decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 136-139) que negou seguimento aos recursos especiais interpostos visando à reforma do acórdão daquele Tribunal, o qual, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a sentença de desaprovação das contas do candidato agravante, alusivas às Eleições de 2016, quando concorreu ao cargo de vereador do Município de Rolante/RS.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 83):

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL. CESSÃO DE VEÍCULO. FONTE VEDADA. PESSOA JURÍDICA. ART. 25, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. DESAPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO VALOR. DESPROVIMENTO.

1. As doações financeiras ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais devem advir de pessoas físicas, partidos políticos ou candidatos. O recebimento de recursos oriundos de pessoa jurídica é vedado pelo art. 25, inc. I, da Resolução TSE n. 23.463/15.

2. No caso, cessão de uso de veículo doado por pessoa jurídica, consoante documentos presentes nos autos. Irregularidade que representa mais de 12% do total de recursos arrecadados. Prejuízo à confiabilidade e à licitude da origem das receitas de campanha.

3. O art. 24, § 4º, da Lei das Eleições estabelece, como regra, a devolução dos valores provenientes de fonte vedada ou de origem

não identificada ao respectivo doador. Somente quando não for possível a identificação da fonte incide a previsão de transferência para a conta única do Tesouro Nacional. Mantidos a desaprovação e o comando de restituição do montante proveniente de fonte vedada à empresa doadora.

Provimento negado.

Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 100-102), foram eles rejeitados em acórdão assim ementado (fl. 105):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DE FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO AO DOADOR. TESOURO NACIONAL. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração servem para afastar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que emergem do acórdão, nos termos do art. 275, inc. II, do Código Eleitoral.

2. Configurado o inconformismo do embargante com a decisão que determinou o recolhimento dos valores oriundos de fonte vedada ao doador, e não ao Tesouro Nacional. Matéria preclusa, pois não aventada pelo prestador.

3. Pretensão de novo exame da matéria já apreciada no acórdão. Evidenciada divergência quanto ao entendimento de fundo adotado na decisão embargada, o qual foi adequadamente fundamentado. Ausentes os requisitos para oposição dos embargos de declaração.

Rejeição.

O Ministério Público aduz, em suma, que:

- a) não pretende o reexame fático-probatório, mas a reavaliação jurídica das premissas da decisão regional;
- b) houve violação dos art. 5º, XII e LIV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal e do art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1022, I e II, do CPC, porquanto não foi sanada a contradição alusiva ao reconhecimento da premissa fática referente ao recebimento de recurso de fonte vedada e a conclusão pelo recolhimento do montante à empresa doadora;
- c) ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, o recebimento e a utilização de recurso proveniente de fonte

vedada acarretam a devolução do respectivo montante ao erário, a teor do que dispõe o art. 18, § 3º, Res.-TSE 23.463;

d) uma vez identificada a doação irregular, esta deve ser devolvida antes de ser utilizada. Porém, caso seja usada a quantia arrecadada, será impossível restituí-la ao doador, pois não estaria nem mesmo disponível ao próprio candidato, conforme dispõe o § 1º do art. 25 da Res.-TSE 23.463.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento ao seu recurso especial.

Renato José Wesz sustenta, em suma que:

a) de acordo com o art. 18, § 3º, II, e o art. 25, I, ambos da Res.-TSE 23.463, a única penalidade prevista é a restituição do valor excedente ao doador, não acarretando necessariamente à desaprovação das contas;

b) as falhas não comprometeram a regularidade das contas, estando evidenciada, conseqüentemente, a violação do art. 30, II, da Lei 9.504/97;

c) devem ser aplicados na espécie os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar com ressalvas as contas.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento ao seu recurso especial para que sejam aprovadas com ressalvas as contas de campanha para vereador alusivas ao ano de 2016.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 177-186.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer às fls. 192-194v, opinou pelo conhecimento e pelo provimento do agravo interposto pelo Ministério Público Eleitoral, bem como pelo não conhecimento do agravo apresentado por Renato José Wesz.

Em despacho de fl. 196, foi determinada a intimação de Renato José Wesz, a fim de que se manifestasse sobre a tempestividade do agravo, no prazo de 3 dias, o qual não se manifestou, conforme certidão de fl. 197.

Em razão do término do biênio do Ministro Admar Gonzaga, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

É o relatório.

Decido.

De início verifico que o agravo do Renato José Wesz é intempestivo. Com efeito, a decisão agravada foi publicada no DJE em 11.12.2017 (fl. 141), e o agravo somente foi apresentado em 20.12.2017 (fl. 165), após a publicação da decisão do Presidente do TRE/RS que não conheceu dos declaratórios apresentados nessa fase processual.

Diante disso, nos termos do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, foi facultado ao agravante se manifestar a respeito da tempestividade do agravo (fls. 165-173), mas ele permaneceu silente (fl. 197).

Vale lembrar, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que *“a norma contida no art. 219 do NCPC, relativa à contagem de prazos processuais, não se aplica ao processo eleitoral, dada a flagrante incompatibilidade com os princípios informadores do Direito Processual Eleitoral, especialmente o da celeridade, do qual é corolário a garantia constitucional da razoável duração do processo”* (ED-AgR-REspe 533-80, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 3.8.2016).

Passo ao exame do agravo do Ministério Público, que é tempestivo. O *Parquet* foi pessoalmente intimado em 15.12.2017, sexta-feira (fl. 150v), e o apelo foi interposto em 19.12.2017, terça-feira (fl. 152), em peça subscrita por Procurador Regional Eleitoral substituto.



O Presidente do Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Sul não admitiu o recurso especial, consignando que “o *recorrente realizou o desdobramento da jurisprudência paradigma com o presente caso, a fim de proceder ao cotejo analítico para viabilização do processamento da via especial, porém não há demonstração da similitude fática exigível pela Súmula nº 28/TSE.*” (fl. 138v).

O Ministério Público Eleitoral impugnou os fundamentos da decisão agravada, aduzindo que a utilização de recurso de fonte vedada, registrado na prestação de contas como proveniente de recurso próprio, deveria acarretar à devolução dos valores ao Tesouro Nacional, e não à pessoa jurídica doadora.

Ante a relevância do tema, entendo que o agravo do *Parquet* deve ser provido, para melhor exame do especial, sem prejuízo de novo exame dos seus requisitos de admissibilidade.

Por essas razões, **nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo interposto por Renato José Wesz e, com fundamento no § 7º do mesmo dispositivo regimental, dou provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de determinar a reatuação do feito como recurso especial.**

Afigura-se desnecessária nova intimação para apresentação de contrarrazões, tendo em vista o teor do despacho de fl. 175 e das certidões de fls. 187-189.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de maio de 2019.



Ministro Sérgio Silveira Banhos
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 635-60.2016.6.21.0055
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
EMBARGADO(S) : RENATO JOSÉ WESZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DE FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO AO DOADOR. TESOIRO NACIONAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração servem para afastar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que emergem do acórdão, nos termos do art. 275, inc. II, do Código Eleitoral.
2. Configurado o inconformismo do embargante com a decisão que determinou o recolhimento dos valores oriundos de fonte vedada ao doador, e não ao Tesouro Nacional. Matéria preclusa, pois não aventada pelo prestador.
3. Pretensão de novo exame da matéria já apreciada no acórdão. Evidenciada divergência quanto ao entendimento de fundo adotado na decisão embargada, o qual foi adequadamente fundamentado. Ausentes os requisitos para oposição dos embargos de declaração. Rejeição.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2017.

DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 07/11/2017 18:11
Por: Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: fb01e6491be2f4c27f3e16944f6e6602

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 635-60.2016.6.21.0055
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
EMBARGADO(S) : RENATO JOSÉ WESZ
RELATOR: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY
SESSÃO DE 07-11-2017

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 100-102), aos quais requer a atribuição de efeitos infringentes. Requer o acolhimento dos embargos, para que seja determinado o recolhimento de R\$ 500,00 ao Tesouro Nacional, e não ao doador, como determinado na sentença mantida pelo acórdão embargado.

É o relatório.

VOTO

São tempestivos os embargos de declaração.

A oposição ocorreu em 23.10.2017, segunda-feira (fl. 100), e o Ministério Público foi intimado em 19.10.2017, quinta-feira anterior, conforme fl. 98.

Oposição de acordo, portanto, com o art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

No mérito, o embargante sustenta que, mantida a posição externada pelo acórdão embargado, “redundaria essa Justiça Eleitoral por legitimar, por absurdo, e ao arrepio da mens legis, a utilização de recursos financeiros oriundos de fonte vedada e, acaso apontada tal irregularidade em futura prestação de contas, vir a receber uma 'sanção-prêmio' de ter que devolver ao 'doador', pelo valor nominal o valor recebido a título de doação em espécie, ou estimada, embora dele tenha se valido para obter ganhos eleitorais de forma a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos concorrentes”.

Sem razão.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Em primeiro, há nítido interesse em revolvimento dos fundamentos jurídicos da decisão via embargos de declaração, o que não é possível em decorrência de ausência de previsão legal.

Ademais, trata-se de matéria preclusa, pois o prestador de contas não recorreu relativamente ao ponto.

Finalmente, ressalvo que o juízo de origem não negou vigência à legislação eleitoral, apenas a interpretou de maneira a determinar o recolhimento do valor de R\$ 500,00 ao doador, e não ao Tesouro Nacional. Dessa forma, não é possível, de ofício, que este Tribunal modifique a decisão, mormente à míngua de irresignação recursal.

Diante do exposto, ausentes vícios, **VOTO** pela rejeição dos embargos de declaração.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 635-60.2016.6.21.0055

Embargante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Embargado(s): RENATO JOSÉ WESZ (Adv(s) Marcos Alexandre Másera)

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. José Ricardo Coutinho Silva, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 635-60.2016.6.21.0055
PROCEDÊNCIA: ROLANTE
RECORRENTE : RENATO JOSÉ WESZ
RECORRIDO : JUSTIÇA ELEITORAL

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL. CESSÃO DE VEÍCULO. FONTE VEDADA. PESSOA JURÍDICA. ART. 25, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. DESAPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO VALOR. DESPROVIMENTO.

1. As doações financeiras ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais devem advir de pessoas físicas, partidos políticos ou candidatos. O recebimento de recursos oriundos de pessoa jurídica é vedado pelo art. 25, inc. I, da Resolução TSE n. 23.463/15.

2. No caso, cessão de uso de veículo doado por pessoa jurídica, consoante documentos presentes nos autos. Irregularidade que representa mais de 12% do total de recursos arrecadados. Prejuízo à confiabilidade e à licitude da origem das receitas de campanha.

3. O art. 24, § 4º, da Lei das Eleições estabelece, como regra, a devolução dos valores provenientes de fonte vedada ou de origem não identificada ao respectivo doador. Somente quando não for possível a identificação da fonte incide a previsão de transferência para a conta única do Tesouro Nacional. Mantidos a desaprovação e o comando de restituição do montante proveniente de fonte vedada à empresa doadora.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2017.

DRA. DEBORAH COLETTA ASSUMPCÃO DE MORAES,

Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 10/10/2017 20:14
Por: Dra. Deborah Coletto Assumpção de Moraes
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 4fa30eea5465319b4d2cb509f1f1e3b0

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 635-60.2016.6.21.0055
PROCEDÊNCIA: ROLANTE
RECORRENTE : RENATO JOSÉ WESZ
RECORRIDO : JUSTIÇA ELEITORAL
RELATORA: DRA. DEBORAH COLETTO ASSUMPÇÃO DE MORAES
SESSÃO DE 10-10-2017

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por RENATO JOSÉ WESZ em face da sentença que desaprovou as contas relativas às eleições municipais de 2016 para a Câmara de Vereadores no Município de Rolante, nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/15, tendo em vista o recebimento de doação estimável, representada pela cessão de veículo advinda de pessoa jurídica, contrariamente ao art. 25, inc. I, do referido diploma (fls. 49-50).

Em seu apelo (fls. 52-57), o candidato requer a reforma da sentença, para aprovar as contas com ressalvas, aduzindo, em síntese, que, para a irregularidade em questão, há previsão de sanção específica, qual seja, a restituição ao doador, não sendo o caso de desaprovação das contas. Além disso, sustenta que a falha é puramente formal e irrelevante, ensejando, com base na proporcionalidade e na razoabilidade, o juízo de aprovação com ressalvas, sem a restituição ou o recolhimento de valores.

Sem contrarrazões, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso e pela determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 500,00 (fls. 71-73v.).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e comporta conhecimento.

No mérito, restou identificada nos autos, em favor do candidato, a cessão de uso de um veículo, marca VW/Gol Special, estimada em R\$ 500,00, tendo por doador a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

pessoa jurídica Atelier de Calçados DJR Ltda – ME, consoante documentos de folhas 25 e 26.

A Resolução TSE n. 23.463/15, que disciplina a prestação de contas nas eleições de 2016, apresenta um rol de fontes de recursos consideradas vedadas, dentre as quais estão incluídas as pessoas jurídicas:

Art. 25. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

Assim, na esteira da disciplina estabelecida pela Resolução TSE n. 23.463/15, as doações financeiras ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais devem advir de pessoas físicas, partidos políticos ou candidatos, apenas.

Está impedido o recebimento de quaisquer espécies de recursos de pessoas jurídicas, não comportando a regra eventual exceção.

A previsão normativa ratifica a decisão do Supremo Tribunal Federal, na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4650-DF, de declarar inconstitucionais os arts. 23, § 1º, incs. I e II, 24 e 81, *caput* e § 1º, todos da Lei n. 9.504/97, no ponto em que cuidam de doações por pessoas jurídicas para as campanhas eleitorais.

Consoante as razões de decidir despendidas na decisão, o intuito da Corte Excelsa, ao vedar a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, foi “coibir, ou, ao menos, amainar, a captura do político pelo poder econômico, de maneira a criar indesejada 'plutocratização' do processo político”. Considerou-se ainda que essa espécie de contribuição “denota um agir estratégico destes grandes doadores, no afã de estreitar suas relações com o poder público, em pactos, muitas vezes, desprovidos de espírito republicano”.

Na hipótese dos autos, a irregularidade atingiu a monta de R\$ 500,00, que representa mais de 12% do total de recursos arrecadados (R\$ 3.849,80).

Desse modo, o fato não pode ser considerado irrelevante no conjunto da contabilidade, pois capaz de comprometer a sua confiabilidade e a licitude da origem das receitas de campanha, impondo-se a desaprovação das contas.

Nessa linha, a lição de ZILIO, ao tratar do tema das fontes vedadas:

[...]

Trata-se de recursos cuja ilicitude nasce cominada pelo legislador de modo



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

absoluto e insanável, na medida em que a intenção é evitar que atos de abuso de poder – em quaisquer de suas facetas – interfiram na igualdade de forças entre os candidatos, partidos e coligações. A vedação de aporte de recursos é ampla, abrangendo desde a mera doação em dinheiro ou, ainda, que “estimável em dinheiro”, inclusive através de propaganda.

(*Direito Eleitoral*. 5ª Edição. Editora Verbo Jurídico, 2016, p. 457)

Em termos semelhantes, colaciono recentes decisões de nossas Cortes

Regionais:

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - VEREADOR.

DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA EM FAVOR DA CAMPANHA - CESSÃO DE VEÍCULO - RECURSOS DE FONTE VEDADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 25, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015 - FALHA DE NATUREZA GRAVE - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - DESPROVIMENTO.

(TRE-SC, RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS n 28090, ACÓRDÃO n 32336 de 09.3.2017, Relator(a) ANA CRISTINA FERRO BLASI, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 40, Data 22.3.2017, Página 6)

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2016. Candidato. Vereador. Fonte vedada. Contas desaprovadas.

Apoio, confecção e distribuição de material de propaganda eleitoral por pessoa jurídica. Configuração de doação estimável. Fonte vedada. Art. 25, inciso I, da Resolução TSE n. 23.463/2015. Falha grave e insanável que compromete a regularidade da prestação de contas.

Recurso não provido, para manter a sentença que desaprovou as contas.

(TRE-MG, RECURSO ELEITORAL n. 92389, ACÓRDÃO de 30.3.2017, Relator ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 07.4.2017.)

Ademais, o magistrado *a quo* determinou a restituição do montante proveniente de fonte vedada à empresa doadora.

Sobre esse aspecto, não prospera a alegação recursal de que a referida providência seria a única prevista para a falha em tela, sendo incabível a desaprovação das contas.

Consoante a iterativa jurisprudência, as determinações de recolhimento de valores e o juízo de desaprovação das contas podem ser aplicados cumulativamente, desde que reconhecidas as hipóteses legais que lhes correspondem.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Nesses termos consigno ainda a dicção do parágrafo 5º do art. 25 da Resolução TSE n. 23.463/15:

§ 5º A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impedem, se for o caso, a reprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 e do art. 14, § 10, da Constituição da República.

In casu, o registro de despesas com combustíveis e lubrificantes – no total de R\$ 540,00 – e a não existência de anotação acerca do uso de outro veículo tornam indene de dúvidas que o candidato efetivamente utilizou em sua campanha o automóvel cedido pela pessoa jurídica, devendo, então, restituir o proveito econômico auferido.

Por seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, requer a apreciação do ponto relativo ao destinatário do valor de R\$ 500,00 a ser recolhido pelo candidato, requerendo que a cifra seja direcionada ao Tesouro Nacional, na forma do art. 24, § 4º, da Lei n. 9.504/97 e não, como assentado na sentença recorrida, à empresa doadora.

Ressalta o órgão ministerial que, por se tratar de questão de ordem pública, pode ser apreciada *ex officio* pela Corte. Além disso, sustenta que a alteração do beneficiário do montante não causará qualquer prejuízo ao recorrente.

Apesar dos bem expostos argumentos, entendo que a postulação não deve ser acolhida por dissonância com os preceitos legais sobre o tema.

O art. 24, § 4º, da Lei das Eleições estabelece, como regra, a devolução dos valores provenientes de fonte vedada ou de origem não identificada ao respectivo doador. Somente quando não for possível a identificação da fonte, incide a previsão de transferência para a conta única do Tesouro Nacional.

No mesmo sentido, o art. 25, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.463/15 propugna que o recurso advindo de fonte vedada deve ser devolvido ao doador até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas, *verbis*:

Art. 25. [...].

§ 1º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

§ 2º O comprovante de devolução pode ser apresentado em qualquer fase da



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

prestação de contas ou até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas.

Destarte, acertada a decisão combatida também quanto à determinação de restituição dos valores à pessoa jurídica doadora.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **desprovemento** do recurso interposto, para manter integralmente a sentença recorrida.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -
VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Número único: CNJ 635-60.2016.6.21.0055

Recorrente(s): RENATO JOSÉ WESZ (Adv(s) Marcos Alexandre Másera)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Dra. Deborah Coletto
Assumpção de Moraes
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Dra. Deborah Coletto Assumpção de Moraes e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.